



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720979/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ALBERTO CANDIDO SOUSA ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 14/19, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 7.386,90, sendo, consoante ali discriminado, R\$ 3.906,97 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual - DAA IRPF/2010, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$ 203,30 - fl. 18. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 16/17, foram verificadas deduções indevidas de: **1) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.000,00; e 2) despesas com instrução, no valor de R\$ 7.876,14;** ambas por falta de atendimento à intimação.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 4/13. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que: 1) a pensão alimentícia judicial foi paga conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; e 2) a despesa com instrução das filhas, Rebeca Maciel Alencar e Débora Maciel Alencar.

De acordo com o despacho de fl. 23, a situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/São Luis/MA/SAFIS, em obediência à IN/RFB n.º 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB n.º 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados o Despacho Decisório de fl. 25 e o Termo Circunstanciado de fl. 24, **mantendo em parte o lançamento formalizado pela NL contestada**, com resultado de imposto a pagar no valor de R\$3.061,85. O entendimento se deu sob as justificativas:

Analisando os documentos no processo, verifica-se que a petição assinada pelo juiz (fl. 09 a 12) consta que o pai depositará **três salários mínimos** na conta determinado do Banco HSBC a título de pensão alimentícia, **mas o contribuinte não apresentou os comprovantes de depósito, a fim de confirmar o pagamento em 2009.** Na mesma petição, consta que o contribuinte pagará as despesas com instrução das filhas e conforme declaração da Associação das Imãs

Missionárias Capuchinas o valor em 2009 foi de R\$ 5.167,20. Portanto, comprovou-se somente a despesa com instrução no valor de R\$ 5.167,20.

Depois de ser cientificado dos mencionados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 29/32, o contribuinte não se manifesta.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

REVISÃO DE OFÍCIO. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento, mesmo tendo sido mantida parcialmente a exigência tributária, o contribuinte, embora dela cientificado, não se manifesta. Muito embora concorde este relator com o entendimento fiscal dado na revisão de ofício realizada, é de se alterar seu resultado por ter havido erro nos cálculos efetuados.

Cientificado da decisão, em 17/06/2016 (sexta-feira) (fls. 46/47), o contribuinte, em 19/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 97/99), insurgindo-se contra a pensão alimentícia glosada, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento dos pensionamentos realizados às suas filhas/alimentandas, Rebeca e Débora Maciel Alencar, alegando que a produção de prova pericial contábil pode ser utilizada para corrigir as contas da lisura e seus procedimentos adotados. Requer, ao final, a improcedência da exigência fiscal mantida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre as glosas das pensões alimentícias pagas, no valor de R\$ 13.000,00, as filhas/alimentandas, Rebeca e Débora Maciel Alencar, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas declaradas e dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 37/38):

Da análise de tudo o que consta dos autos este relator concorda com o entendimento da autoridade fiscal, consubstanciado no Termo Circunstanciado anteriormente citado, ou seja, restabelecendo parcialmente apenas a dedução a título de despesas com instrução, no total de R\$ 5.167,20, por ter sido devidamente comprovada, **e mantendo a glosa da dedução a título de pensão alimentícia por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos** nos termos do acordo homologado judicialmente.

RIR/1999 - Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Contudo a autoridade fiscal que procedeu à revisão de ofício equivocou-se nos cálculos efetuados no demonstrativo de fl. 24, onde considerou o total da glosa das deduções indevidas como sendo R\$ 17.800,00. Na verdade, tendo restabelecido a despesa de instrução no valor de R\$ 5.167,20, o total da glosa das deduções indevidas, pensão alimentícia, de forma integral, e despesas com instrução - parcial, ficou sendo R\$ 15.708,94 (R\$ 20.876,14, fl. 18 - R\$ 5.167,20).

(...)

Assim, deverá, no presente, ser alterado o resultado do Despacho Decisório de fl. 25 para a exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 2.591,36 e respectivos acréscimos legais.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/38) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 15/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os documentos que instruem a peça recursal, em especial para os recibos acostados (fls. 51 e 53), não se mostram suficientes para motivar o pedido, uma vez que atestam os pagamentos realizados em anos-calendários diversos (2010 e 2011), **sendo certo que o lançamento se refere ao ano-calendário de 2009**, restando assim impossibilitada a conferência dos requisitos necessários ao deferimento das respectivas deduções, observadas as normas do direito de família, **constituindo, por conseguinte, os pagamentos declarados, em mera liberalidade.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente dos pagamentos da verba alimentar ajustada judicialmente **relativa ao ano-calendário de 2009** – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para produção de perícia contábil como requestado, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação às matérias em litígio. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.140 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10325.720979/2011-98